À

FOMENTO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ILM. MARCOS HEITOR GRIGOLI

PREGÃO ELETRÔNICO N° 03-2021

PROCESSO SID N° 18.301.533-8

A empresa **A M B TRANSPORTES – EIRELI EPP** , em diante apenas **A M B TRANSPORTES** , vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal adiante assinado, perante Vossa Senhoria, apresentar *Manifestação de RECURSOS* em razão da sequência de erros, cometido pela designada equipe de comissão, que durante a 1° sessão ocorrida 28/12/2021 ás 14:00 na sede da Fomento Paraná, acesso aos documentos de nossa empresa, que foi colocada no certame em epígrafe e cujos os mesmos do envelope n°01 que foram analisados nesta fase, sem prejuízo de eventual recurso caso a empresa seja habilitada, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

I.INTRODUÇÃO

Trata-se de processo licitatório instaurado pela FOMENTO PARANÁ, na modalidade de pregão presencial, para a contratação de empresa especializada conforme presente edital

1.2 DETALHAMENTO DO OBJETO –

1.3 LOTE Nº 01 - VEÍCULOS

1.4 a) LOTE 01 – ITEM A – VEÍCULO EXECUTIVO Veículo Executivo, modelo sedan, ano 2021 ou última versão, 04 portas com travas elétricas, potência mínima de 150 cv,

tipo do combustível FLEX, zero quilometragem, na cor preta; câmbio automático; freios ABS; direção elétrica ou hidráulica; faróis de neblina; capacidade mínima do tanque de combustível de 50 litros; capacidade mínima do porta-malas de 470 litros; air bags frontais e laterais; ar condicionado automático; bancos em couro natural ou sintético; câmera de ré; sensores de estacionamento dianteiros e traseiros; capacidade para 5 ocupantes; conexão/entrada 12 volts; jogo de tapetes; película de segurança conforme norma ABNT e CONTRAN; sistema multimídia com alto falantes, conexão através de bluetooth para telefone móvel, conexão USB; vidros elétricos em todas as portas; ajuste elétrico de retrovisores; outros equipamentos de lei, e demais acessórios e equipamentos de série. b) LOTE 01 – ITEM B – VEÍCULO INTERMEDIÁRIO Veículo intermediário, modelo sedan, ano 2021 ou última versão, 04 portas com travas elétricas potência mínima de 100 cv, tipo do combustível FLEX, zero quilometragem, na cor branca; air bags frontais e laterais; ar condicionado automático; bancos em tecido; câmbio automático; freios ABS; direção elétrica ou hidráulica; faróis de neblina; capacidade mínima do tanque de combustível de 48 litros; capacidade mínima do porta-malas de 440 litros; câmera e/ou sensor de ré; capacidade para 5 ocupantes; conexão/entrada 12 volts; jogo de tapetes; sistema multimídia com alto falantes, conexão através de bluetooth para telefone móvel, conexão USB; vidros elétricos em todas as portas; outros equipamentos de lei, e demais acessórios e equipamentos de série. na "*implantação, instalação, assistência técnica especializada preventiva e corretiva de um Sistema Interativo – Módulos Ostensivos de Segurança – Tipo I e Tipo II, para operações de Segurança Pública e de Segurança no Trânsito, mediante a locação de um sistema integrado de segurança, destinado à Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública de Ponta Grossa*".

Com sessão pública de abertura das propostas e fase de lances marcada para o dia 28/12/2021, o certame licitatório contou com a presença da **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S. A INCRITA NO CNPJ SOB N° 02.491.558/0001-42, NO MOMENTO REPRESENTADA PELO SR. FELIPE RICARDI DOS SANTOS E A EMPRESA OBDI LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA INSCRITA SOB O N° 09.546.840/0001-29 NESTE ATO REPRESENTADA PELA SRA. RAFAELA DOS SANTOS VAZ**.

Após todas as empresas e a comissão de licitação, vistarem e rubricarem todos os envelopes, foi aberto a proposta de preço de todas as empresas, onde foram registradas todas as informações pertinentes para a continuação do edital com o aceite de todos inclusive da própria comissão que em momento algum questionou o objeto no caso o veículo MODELO COMPLETO que foi apresentado por nossa empresa.

Encerrando essa etapa conforme ata da sessão "PUBLICA ITEM SEXTO", iniciou então a etapa de lances isto já ocorrido no "SETIMO ITEM DA SESSÃO PUBLICA" onde consagrou nossa empresa vencedora com o o menor preço.

Ocorre que, após todos aceitarem os itens apresentados na proposta de preço, e tanto qualquer empresa ou comissão questionar a empresa UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S/A, através de seu representante legal Sr. Felipe Ricardi

dos Santos, decidi-o questionar ou argumentar a empresa vencedora questionando que o veículo não atendi as especificações, mais por que o mesmo não o fez antes da fase de lances? Claro quis colocar em prova todos presentes na licitação e ainda tumultuar a sessão visto que sua empresa não teria ofertado o menor valor, a comissão talvez por falta de conhecimento técnico ou do próprio certame decidiu retornar e admitir que o representante legal alterasse o modelo, porém isto deixou ainda mais em dúvida o proprietário que a todo momento falava a comissão que atenderia perfeitamente todos os itens do edital. A nossa empresa

, diferentemente do que ocorre nas demais modalidades licitatórias, existe apenas uma fase recursal que englobará todas as decisões do pregoeiro, tais como julgamento das propostas e da habilitação, decisão na fase de credenciamento que impeça a participação de um licitante.
Os pressupostos recursais são semelhantes aos expostos para as modalidades tradicionais, razão pela qual remetemos o leitor às explicações acima exaradas.
Conforme dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, o recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente após a declaração do vencedor do certame feito primeiramente no ato da abertura através do seu representante ANDERSON MENDES BATISTA conforme documentada em *ata mostrando claramente sua indignação pela decisão que inabilitou de forma totalmente imparcial* sua empresa na ata de abertura conforme "DECIMO SEXTO ITEM"
Assim, deverá o licitante/preposto estar presente para se manifestar, fato este que aconteceu dia 07/01/2022 através de seu preposto Sr. Eron Silva Junior que retificou imediatamente e ainda motivadamente sobre a sua intenção de recorrer, devendo registrar verbalmente na sessão quais são os atos de que discorda, bem como o motivo pelo qual discorda, sob pena de decadência, cumpriu o que diz a lei.

É o que se passa a apresentar.

Irregularidades da comissão em inabilitar empresa

APÓS O RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS TODAS AS EMPRESAS E A PRÓPRIA COMISSÃO PODERIAM TER MANIFESTADO OU QUESTIONADO IRREGULARIDADE NO ITEM APRESENTADO PELA NOSSA EMPRESA, FATO QUE NÃO OCORREU.

I- **É NESSE CONTEXTO QUE SE DESTACA UM DOS PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO ADMINISTRATIVO, O CHAMADO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, O QUAL, NAS PALAVRAS DE CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:**

II. **"SIGNIFICA QUE SENDO INTERESSES QUALIFICADOS COMO PRÓPRIOS DA COLETIVIDADE – INTERNOS AO SETOR PÚBLICO – NÃO SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO DE QUEM QUER QUE SEJA, NO SENTIDO DE QUE LHE INCUMBE APENAS CURÁ-LOS – O QUE É TAMBÉM UM DEVER – NA ESTRITA CONFORMIDADE DO QUE PREDISPUSER A INTENTIO LEGIS"[1].**

III. **ENTÃO A FUNÇÃO PÚBLICA DEVE SER REALIZADA, OBRIGATORIAMENTE, NO INTERESSE DE TODA A SOCIEDADE, DE FORMA A ALCANÇAR A FINALIDADE DESCRITA NA LEI. ASSIM, AO EXERCER ESSE PAPEL DE GESTÃO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEPARA-SE, INEVITAVELMENTE, COM A NECESSIDADE DE CELEBRAR CONTRATOS.**

IV. **OCORRE QUE, EM FACE DA INDISPONIBILIDADE DE INTERESSE PÚBLICO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODERÁ ATUAR COMO ATUARIA UM PARTICULAR, COM VASTA LIBERDADE, ATRAVÉS DA AUTONOMIA DA VONTADE[2]. ASSIM, SEMPRE QUE O ESTADO PRECISAR ADQUIRIR, LOCAR, ALIENAR BENS, CONTRATAR A EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS TERÁ QUE FAZÊ-LO ATRAVÉS DA LICITAÇÃO.**

V. **A LICITAÇÃO PÚBLICA É UM PROCEDIMENTO PRELIMINAR ATRAVÉS DO QUAL O PODER PÚBLICO CHAMA A TODOS OS INTERESSADOS EM CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PARA APRESENTAR SUAS PROPOSTAS E ESCOLHER A QUE MELHOR SE ADEQUAR AO INTERESSE PÚBLICO. PARA MARÇAL JUSTEN FILHO A LICITAÇÃO É:**

VI. **"...UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO POR LEI E POR UM ATO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, QUE DETERMINA CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELEÇÃO DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, COM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, CONDUZIDO POR UM ÓRGÃO DOTADO DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA"[3].**

VII. **ASSIM SENDO, A ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É OBRIGATÓRIA PARA A**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SALVO ALGUMAS EXCEÇÕES ESPECIFICADAS EM LEI[4], E ESTÁ EXPRESSAMENTE PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ARTIGO 37, NESSES TERMOS:

VIII. ART. 37. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA E, TAMBÉM, AO SEGUINTE

IX. ATRAVÉS DA LICITAÇÃO, BUSCA-SE UMA MAIOR EFICIÊNCIA E SERIEDADE NA ESCOLHA DA PROPOSTA A FIM DE SE PRESERVAR O INTERESSE PÚBLICO. A IDEIA DE SE DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DESSE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO VISA A DIFICULTAR POSSÍVEIS CONTRATAÇÕES INADEQUADAS OU ÍMPROBAS QUE POSSIVELMENTE OCORRERIAM CASO A ESCOLHA ESTIVE AO LIVRE ARBÍTRIO DOS ADMINISTRADORES PÚBLICOS[5]. ISSO PORQUE POSSÍVEL PREFERÊNCIA DADA A UM DETERMINADO COMPETIDOR FERIRIA A LIVRE COMPETIÇÃO E AFRONTARIA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES, OCASIONANDO GRAVES DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

X. SOBRE A IMPORTÂNCIA DA COMPETIÇÃO E DA ISONOMIA, JÁ EXPLICOU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL[6]:

XI. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 16 E 19 DA LEI N. 260, DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE LINHAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO EM PERMISSÃO INTERMUNICIPAL. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...)

XII. 3. A LICITAÇÃO É UM PROCEDIMENTO QUE VISA À SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, PAUTANDO-SE PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ESTÁ VOLTADA A UM DUPLO OBJETIVO: O DE PROPORCIONAR À ADMINISTRAÇÃO A POSSIBILIDADE DE REALIZAR O NEGÓCIO MAIS VANTAJOSO --- O MELHOR NEGÓCIO --- E O DE ASSEGURAR AOS ADMINISTRADOS A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, SEU PRESSUPOSTO É A COMPETIÇÃO. PROCEDIMENTO QUE VISA À SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, PAUTANDO-SE PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, A FUNÇÃO DA LICITAÇÃO É A DE VIABILIZAR, ATRAVÉS DA MAIS AMPLA DISPUTA, ENVOLVENDO O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE AGENTES ECONÔMICOS CAPACITADOS, A SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. A COMPETIÇÃO VISADA PELA LICITAÇÃO, A INSTRUMENTAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, IMPÕE-SE SEJA DESENROLADA DE MODO QUE RESTE ASSEGURADA A IGUALDADE (ISONOMIA) DE TODOS QUANTOS PRETENDAM ACESSO ÀS CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO. (...) STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2716 / RO. MIN. REL. EROS GRAU. JULGAMENTO: 29/11/2007. DJE-041, DIVULG 06-03-2008, VOL-02310-01, PP-00226.

XIII. A LICITAÇÃO, ALÉM DE PREVISTA NA CARTA MAGNA, ESTÁ DISCIPLINADA NA LEI 8.666 DE 21/06/1993, LEI FEDERAL QUE ESTABELECE REGRAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO, E EM OUTROS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE CARÁTER MAIS ESPECÍFICO[7].

XIV. NO SENTIDO DA DECISÃO COLACIONADA ACIMA, A LEI 8.666/93 PREVÊ EM SEU ARTIGO 3º AS SEGUINTES FINALIDADES DA LICITAÇÃO: GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL[8].

XV. ESSE MESMO ARTIGO 3º ENUNCIA OS PRINCÍPIOS BÁSICOS A SEREM APLICADOS À LICITAÇÃO, TAIS COMO DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. VALE RESSALTAR DE ANTEMÃO QUE A PREVISÃO EXPRESSA DESSES PRINCÍPIOS NÃO EXCLUI A INCIDÊNCIA DE OUTROS, CONFORME PRELECIONA O FINAL DO ARTIGO. NESSE SENTIDO, ALÉM DESSES, OS DOUTRINADORES DESTACAM TAMBÉM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO PROCEDIMENTO FORMAL, DO SIGILO NA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, DA ADJUDICAÇÃO OBRIGATÓRIA AO VENCEDOR E DA COMPETITIVIDADE.

Não consta da proposta comercial apresentada nada a mais que **marca, modelo e ano**, conforme exigido expressamente no item 4.4.C do

Edital (abaixo).

4.4 As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso: a) Fabricante/Marca/modelo dos veículos para que se identifique de forma inequívoca o produto ofertado;

1. FATO MAIOR

Em início, verifica-se que o certame em questão estabeleceu o seguinte procedimento, porem tomou rumos que fugiram da ordem que deve seguir cada certame, acima de tudo a comissão se deixou levar pela opinião de um empresa concorrente, erro este que jamais deve ser admitido por uma comissão que representa a personalidade mais sabia do processo. De acordo entendimento do art. 93, impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório configura crime de licitação, com a aplicação de pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.

Cabe ressaltar que, de acordo com art. 4º da Lei nº.8.666/93:

Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

De acordo com Greco Filho *(2007, p.35), " o dispositivo contém, implícito, o elemento normativo sem justa causa ou indevidamente quanto ao impedir e o perturbar, porque há situações em que o impedimento ou perturbação são não só legítimos, mas necessários, como a utilização do mandado de segurança para suspender ou anular o procedimento viciado ".*

Sidney Bittencourt (2010) assevera que em qualquer momento do certame licitatório, incriminando as condutas de impedir (obstruir, obstar), perturbar (atrapalhar, tumultuar) ou fraudar (burlar, trapacear), estas condutas quando cometidas prejudicam o procedimento licitatório, estando configurado o crime.

O Código Penal traz figura semelhante, nos seguintes termos:

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

ERRO PRINCIPAL

Quando a comissão de licitação que é a maior autoridade pois possui conhecimento da lei de licitação toma a decisão de inabilitar uma concorrente sem qualquer fato grave ou que não possa ser corrigido, ela fere/;

O princípio da competitividade é considerado fundamental para o procedimento licitatório, impondo vedações ao agente público, conforme o art. 3º, § 1, I:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, ***restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)***

Observe como o crime disposto no art. 98 afronta a finalidade da licitação de permitir a todos a participação nos certames licitatórios, notadamente naqueles que exigem um prévio cadastramento, nos termos da lei.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito.

A prática deste crime é punida com detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.

XVI. CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende-se que existem uma grande quantidade de irregularidades nas decisões tomadas pela comissão de licitação, com que fez frustrou a participação de minha empresa de maneira pífia. Agora entendendo legalmente o caso solicito que haja imparcialidade da comissão e corrija o erro habilitando novamente minha empresa e declarando-a vencedora, lembrando que apesar da empresa UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A, no empresa é beneficiada por ser uma empresa de pequeno porte tendo o desconto necessário para ser consagrada vencedora.

Por fim, reitera-se que a o presente recurso seja recebido e atendido para que seja cumprindo o que a lei manda e caso não ocorra essa correção por parte da comissão venho alertar que será elevada para as autoridades competentes.

Curitiba, 10 de Janeiro de 2022

A M B TRANSPORTES LTDA
ERON SILVA JUNIOR
Representante legal